

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354827

ACÓRDÃO

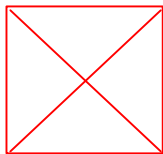
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002545-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Boituva, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada ABELA DOS REIS BATISTA FERREIRA.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), OSVALDO MAGALHÃES E PAULO BARCELLOS GATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

RICARDO FEITOSA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 43.800

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3002545-21.2025.8.26.0000

COMARCA: BOITUVA

AGRAVANTE: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ABELA DOS REIS BATISTA FERREIRA

TUTELA DE URGÊNCIA – FORNECIMENTO DE
MEDICAMENTO – PRESENÇA DOS REQUISITOS
DO ART. 300 DO CPC – DEFERIMENTO EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA – AGRAVO DE
INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado contra r. decisão proferida nos autos da ação ordinária movida por Abela dos Reis Batista Ferreira, na parte em que deferiu a tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento para o tratamento de fibrose pulmonar idiopática, no prazo de dez dias.

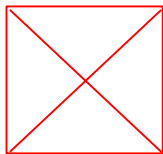
A agravante busca reforma, sustentando em suma ausentes os requisitos autorizadores da medida, visando fornecimento de medicamento não incorporados ao SUS em desacordo com os Temas 6 e 1.234/STF.

Indeferido o efeito suspensivo (fls. 21), a agravada respondeu.

É o relatório.

O inconformismo não merece acolhida.

Com efeito, a prova documental produzida demonstra de forma suficiente que a agravada é portadora de doença grave, cujo controle é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

essencial para a preservação de sua qualidade de vida, ao mesmo tempo em que a alegada dificuldade para a realização do tratamento necessário não foi colocada em dúvida validamente.

Assim, estabelecendo o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, no sentido amplo, em princípio fica estabelecida responsabilidade solidária dos entes federados pelo cumprimento do comando constitucional, descabido limitar o alcance da norma ao que for padronizado e indicado pela burocracia estatal.

A propósito, os relatórios e laudos médicos de fls. 30/52, além dos pareceres técnicos de fls. 78/207 dos autos principais atendem suficientemente a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, apontando a imprescindibilidade do remédio almejado.

Evidente, também, o risco da medida resultar ineficaz se concedida apenas ao final.

Por todas as razões alinhavadas, é de melhor cautela que a demanda principal se desenvolva com o tratamento da agravada assegurado, ao menos provisoriamente, até que todas as questões envolvidas sejam, após submetidas ao contraditório e à ampla defesa, solucionadas na decisão de mérito.

Em tais condições, nega-se provimento ao recurso.

RICARDO FEITOSA
RELATOR